



Processos nºs 16.777-0/2018, 19.455-7/2019, 13.629-8/2019 – apensos, 5.859-9/2018 e 1.023-5/2018
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2018
Leis nºs 1.349/2017 - LDO e 1.357/2017 - LOA
Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento 28-11-2019 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

PARECER PRÉVIO Nº 65/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **16.777-0/2018, 19.455-7/2019, 13.629-8/2019, 5.859-9/2018 e 1.023-5/2018**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foram relacionadas **10** (dez) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, no qual não foi apontada nenhuma irregularidade.

Após, notificou-se o gestor, que apresentou suas justificativas, que, analisadas pela equipe técnica, resultaram na manutenção de todas irregularidades referentes a receita e governo.

Pelo que consta dos autos, o município de Vila Bela da Santíssima Trindade, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.357/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 66.899.200,00** (sessenta e seis milhões, oitocentos e noventa e nove mil e duzentos reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **30%** da despesa fixada.

Deste valor destinou-se R\$ 40.115.000,00 (quarenta milhões, cento e quinze mil reais) ao Orçamento Fiscal e R\$ 26.784.200,00 (vinte e seis milhões, setecentos e oitenta e quatro mil e duzentos reais) à Seguridade Social (OFSS). Não houve orçamento de investimento.



A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exer/Prev
1007	Acesso a Moradia	800.000,00	800.000,00	0,00	0,00
1000	Acesso à Saúde e Qualidade no Atendimento	13.003.050,00	15.730.022,30	14.156.067,54	89,99
1018	Administração das Receitas Municipais	20.000,00	0,00	0,00	0,00
1016	Apoio Administrativo	3.653.700,00	5.152.650,00	5.038.772,55	97,79
1023	Apoio ao Empreendedorismo Municipal	37.000,00	3.000,00	0,00	0,00
1004	Apoio ao Ensino Superior	50.000,00	13.400,00	13.252,30	98,89
1005	Atenção à Família	1.769.450,00	1.780.125,38	1.557.159,88	87,47
1017	Capacitar	5.000,00	0,00	0,00	0,00
1011	Desenvolvimento da Agropecuária e Melhoria do Abastecimento	3.803.500,00	3.114.063,39	712.130,40	22,86
1010	Desenvolvimento do Esporte e Lazer	735.000,00	659.307,30	658.107,50	99,81
1013	Desenvolvimento do Turismo	375.000,00	163.315,00	100.215,79	61,36
1002	Educar - Educação Infantil	1.926.500,00	1.981.753,66	1.899.407,75	95,84
1001	Educar - Ensino Fundamental	16.647.000,00	20.375.928,15	17.563.413,86	86,19
1019	Encargos Especiais	1.080.000,00	1.118.385,00	1.118.171,25	99,98
1014	Expansão e Melhoria da Infraestrutura	11.456.000,00	12.447.929,52	10.989.104,33	88,28
1012	Gestão Ambiental	105.000,00	37.175,00	34.669,25	93,26
1003	Gestão da Educação	7.000,00	6.000,00	0,00	0,00
1015	Modernização e Reaparelhamento da Administração Municipal	436.000,00	176.162,00	136.760,00	77,63
1021	Previdência Social	5.979.000,00	5.979.000,00	2.819.643,23	47,15
1021	Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00
1020	Processo Legislativo	2.400.000,00	2.454.999,00	2.454.981,35	99,99
1020	Processo Legislativo	0,00	0,00	0,00	0,00



1008	Publicidade e Controle Institucional	25.000,00	0,00	0,00	0,00
1022	Reserva de Contingência	520.000,00	465,31	0,00	0,00
1009	Vila Bela - Patrimônio Histórico e Cultural	2.066.000,00	1.712.964,65	487.361,82	28,45
Total		66.899.200,00	73.706.645,66	59.739.218,80	81,05

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, inclusive intraorçamentária, totalizaram o valor de **R\$ 62.406.824,91** (sessenta e dois milhões, quatrocentos e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrecadação sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	68.752.259,66	65.150.480,39	94,76
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	10.807.059,66	3.846.072,02	35,58
Receita de Contribuições	2.193.500,00	2.156.960,49	98,33
Receita Patrimonial	1.708.000,00	709.408,72	41,53
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	300.000,00	344.398,74	114,80
Transferências Correntes	53.704.200,00	58.061.529,04	108,11
Outras Receitas Correntes	39.500,00	32.111,38	81,29
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	7.970.000,00	1.200.470,60	15,06
Operações de Crédito	640.000,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	7.330.000,00	1.200.470,60	16,37
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	76.722.259,66	66.350.950,99	86,48
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	- 6.124.000,00	- 6.686.460,05	109,18



Deduções para o FUNDEB	- 6.124.000,00	- 6.686.460,05	109,18
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	70.598.259,66	59.664.490,94	84,51
V - Receita Corrente Intraorçamentária	2.708.000,00	2.742.333,97	101,26
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	73.306.259,66	62.406.824,91	85,13

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentária, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 10.899.434,75** (dez milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondente a **14,87%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 3.846.072,02** (três milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, setenta e dois reais e dois centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado (R\$)
IPTU	72.943,34
IRRF	1.041.762,74
ISSQN	888.524,78
ITBI	1.628.861,04
TAXAS	140.858,22
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	3.040,29
DÍVIDA ATIVA	68.080,22
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	2.001,39
TOTAL	3.846.072,02

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2018, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 59.739.218,80** (cinquenta e nove milhões, setecentos e trinta e nove mil, duzentos e dezoito reais e oitenta centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 57.763.388,99**) com as



despesas empenhadas (R\$ 54.157.637,15), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 3.605.751,84 (três milhões, seiscentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme fl. 17 do relatório do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2018, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	307.258,19
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	307.258,19
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1. Internos	0,00
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	280.279,33
2.3.1. Internos	280.279,33
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	26.978,86
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	26.978,86
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	4.339.549,04
5. Disponibilidade de Caixa	4.339.549,04
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	5.483.745,77
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	1.144.196,73
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	- 4.032.290,85
Receita Corrente Líquida - RCL	56.166.359,75
% da DC sobre a RCL	0,54



% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	67.399.631,70
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 05/05/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	22.664.790,36
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos Consignações sem Contrapartida	536.417,44
Restos a Pagar Não Processados	4.978.835,08
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00

O Município **não garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado indisponibilidade financeira no valor de **R\$ 1.170.688,00** (um milhão, cento e setenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais).

Ademais, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar na fonte de recursos ordinários (-R\$ 4.920.360,24) e no total geral de - R\$ 1.004.381,13 (incluindo todas as fontes de recursos) demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - DB99.

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 56.166.359,75

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	26.233.128,97	46,70	54	Regular
Legislativo	1.551.360,64	2,76	6	Regular
Município	27.784.489,51	49,46	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **46,70%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea



“b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
37.045.720,11	10.484.643,28	28,30	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **28,30%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb - R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
12.972.479,15	7.990.090,96	61,59	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **61,59%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
37.045.720,11	9.246.240,90	24,95	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **24,95%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasse ao Poder Legislativo



Receita Base 2017 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
35.082.586,97	2.454.999,00	6,99	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 2.454.999,00** (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais), correspondente a **6,99%** da receita base referente ao exercício de 2017, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA e LOA, em desconformidade com o art. 48, parágrafo único, da LRF. Somente foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO.

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre **não** foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF. Esse assunto será tratado por meio de Representação de Natureza Interna - RNI, protocolo nº 15.357-5/2019.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.996/2019, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Wagner Vicente da Silveira, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de



Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 4.996/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, exercício de 2018, gestão do Sr. Wagner Vicente da Silveira; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e, ainda, delibera no sentido de: **a) MANTER** a irregularidade DB08 (Item 1.1, não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA; Item 1.2, não foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA), **determinando** à atual gestão que realize as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF; **b) MANTER** a irregularidade DB99 (Item 2.1, insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar na fonte de recursos ordinários no valor de - R\$ 4.920.360,24 e no total geral de - R\$ 1.004.381,13, incluindo todas as fontes de recursos, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecido no artigo 1º, § 1º, da LRF; Item 2.2, não houve cumprimento da meta do resultado primário no exercício, pois o valor previsto na LDO de R\$ 5.484.000,00 foi superior ao efetivamente realizado, que foi de R\$ 2.275.034,52.), **determinando** à atual gestão que: **b.1)** atente para a necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar e realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município, bem como as condições legais impostas pela LRF, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas; e, **b.2)** adote medidas para cumprimento das metas anuais estabelecidas na LDO, com o objetivo de atender aos princípios da política de gestão fiscal, e realize o adequado estudo e planejamento para fixação das metas de resultado primário no anexo de metas fiscais, a fim de cumprir com o disposto no art 9º da LRF; **c) MANTER** a irregularidade FB03 (Item 3.1, abertura de créditos pela fonte excesso de arrecadação sem saldo suficiente para cobri-los; Item 3.2, abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro, sem a existência de saldo suficiente para cobri-los), **determinando** à atual gestão que se abstenha de abrir créditos por excesso de arrecadação ou superávit financeiro sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação, em observância aos artigos 167, II e V, da CF/1988 e 43, *caput* e § 1º, da Lei nº 4.320/1964, e à Resolução de Consulta nº 26/2015, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis em caso de reincidência



na irregularidade; **d) MANTER** a irregularidade MB01 (Item 4.1, a Prefeitura não enviou resposta ao Ofício nº 05/2019, da Secex deste Tribunal, configurando em sonegação de informações), **determinando** à atual gestão que atenda às requisições deste Tribunal quanto ao envio de documentos, com o objetivo de atuar de forma cooperativa com o controle externo da administração pública; **e) MANTER** a irregularidade MB02 (Item 5.1, envio em atraso das contas anuais de governo do exercício examinado), **determinando** à atual gestão que envie as contas anuais de governo ao TCE/MT via Sistema Aplic dentro do prazo designado pela legislação, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis em caso de reincidência no atraso, nos termos do inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal e do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; **f) MANTER** a irregularidade MB03 (6.1 - Diferença contabilizada a maior dos repasses do FPM, no valor de R\$ 4.747,66; 6.2 - Registro a menor dos repasses do ICMS Desoneração - Lei nº 87/1996), **determinando** à atual gestão que promova a correção das informações enviadas referentes aos valores dos repasses do FPM e do ICMS Desoneração das Exportações, e observe a exatidão dos valores a serem lançados nos balancetes contábeis e no Sistema Aplic, de forma a realizar uma regular prestação de contas, com base no artigo 1º e incisos da Resolução Normativa nº 36/2012 - TP, nos artigos 175 e 184 do Regimento Interno deste Tribunal e nos artigos 37 e 70 da CF/1988; **g) RECOMENDAR** à atual gestão que: **g.1)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando uma previsão eficiente das programações de despesas, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando ao incremento no resultado da execução dos programas de governo; e, **g.2)** adote medidas com vistas a aprimorar o desempenho da administração e melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM); e, **h) DETERMINAR** à atual gestão que atualize no Sistema CADPREV as informações do parcelamento referente ao Acordo nº 00003/2005, alterando o *status* “aceito” para “quitado”, em razão da quitação de todas as parcelas.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

- 1)** arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,
- 2)** encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.



Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF, a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

JOÃO BATISTA CAMARGO – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas